



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.343 - BA (2014/0129516-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : WILLIAN SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. DESIGNAÇÃO DE DATA PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTOS DO ÉDITO CONSTRITIVO E EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Embora nos termos dos arts. 396-A e 399 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008, o Juiz procederá ao exame da absolvição sumária, caso arguida, para depois designar a audiência de instrução e julgamento, no caso, o Juízo processante designou previamente a data do ato judicial como forma de dar celeridade ao feito, ressaltando que este só ocorreria após a análise da defesa preliminar, caso recebida a denúncia.

2. Não há, assim, como reconhecer nulidade no processo-crime, pois não restou configurado, na espécie, de forma concreta e efetiva, qualquer prejuízo ao Recorrente em decorrência da marcação adiantada da audiência de instrução e julgamento, que ocorreu após a citação de réu e a análise da resposta à acusação.

3. Independentemente de representação do Ministério Público ou da Autoridade Policial, sempre que presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá converter a custódia em prisão preventiva.

4. O presente recurso ordinário *habeas corpus* consubstancia-se em mera reiteração de pedido quanto às teses de ausência de fundamentação da prisão preventiva e excesso de prazo na formação da culpa, vez que possui as mesmas partes, o mesmo fundamento e idêntico objeto de insurgências recentemente desprovidas pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.343 - BA (2014/0129516-6)

RECORRENTE : WILLIAN SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de WILLIAN SOUZA ARAÚJO, preso em flagrante, no dia 07 de junho de 2013, e denunciado como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ROUBO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, VISANDO RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ANTES DE SER O RÉU CITADO. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DE PRISÃO PREVENTIVA, ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. AO PROCESSO VEM SENDO IMPRIMIDO TRÂMITE REGULAR, DELE NÃO ADVINDO QUALQUER PREJUÍZO PARA O ACUSADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA, COMO ASSIM PREVÊ O ART. 310, INCISO II, DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. *Com a designação antecipada da audiência de instrução e julgamento, visou o MM. Juiz processante, tão-somente, agilizar o trâmite processual pertinente à ação originária instaurada, condicionando a sua realização, contudo, à admissibilidade da denúncia, a qual só seria analisada após a apreciação da resposta do réu, deste procedimento, portanto, para este não advindo nenhum prejuízo.*

2. *O MM. Julgador de origem, em obediência ao quanto determinado no art. 310, inciso II, do CPP, motivadamente, converteu a prisão em flagrante em preventiva, após constatar presentes os requisitos, para esta finalidade, exigidos no art. 312, do mencionado diploma legal, inexistindo, assim, o constrangimento ilegal alegado."* (fl. 105)

O Recorrente alega, repisando os argumentos do *writ* originário, que está sofrendo constrangimento ilegal porque o Juízo processante designou a audiência de instrução e julgamento antes mesmo de sua citação, bem como, de ofício, converteu a prisão em flagrante em preventiva, o que, segundo seu entendimento, é expressamente vedado.

Afirma, ainda, genericamente, que a prisão preventiva não tem fundamentação idônea e que resta configurado excesso de prazo na formação da culpa.

Busca, assim, a revogação da custódia cautelar.

Sem contrarrazões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho positivo de admissibilidade à fl. 123.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 132/133, opinando pelo não conhecimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.343 - BA (2014/0129516-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. DESIGNAÇÃO DE DATA PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTOS DO ÉDITO CONSTRITIVO E EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Embora nos termos dos arts. 396-A e 399 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008, o Juiz procederá ao exame da absolvição sumária, caso arguida, para depois designar a audiência de instrução e julgamento, no caso, o Juízo processante designou previamente a data do ato judicial como forma de dar celeridade ao feito, ressaltando que este só ocorreria após a análise da defesa preliminar, caso recebida a denúncia.

2. Não há, assim, como reconhecer nulidade no processo-crime, pois não restou configurado, na espécie, de forma concreta e efetiva, qualquer prejuízo ao Recorrente em decorrência da marcação adiantada da audiência de instrução e julgamento, que ocorreu após a citação de réu e a análise da resposta à acusação.

3. Independentemente de representação do Ministério Público ou da Autoridade Policial, sempre que presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá converter a custódia em prisão preventiva.

4. O presente recurso ordinário *habeas corpus* consubstancia-se em mera reiteração de pedido quanto às teses de ausência de fundamentação da prisão preventiva e excesso de prazo na formação da culpa, vez que possui as mesmas partes, o mesmo fundamento e idêntico objeto de insurgências recentemente desprovidas pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente destaco que a Defensoria Pública baiana já interpôs três recursos ordinários em *habeas corpus* impugnando a custódia cautelar do Recorrente nos autos da ação penal em tela. No RHC 43009/BA (DJe de 31/03/2014) a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da custódia cautelar, diante dos fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, porque o acusado fora recentemente condenado pelo crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

furto. O RHC 47574/BA foi desprovido na sessão de julgamento do dia 03 de junho de 2014, para afastar a tese de excesso de prazo na formação da culpa. Por fim, o RHC 46350/BA não foi conhecido, por se tratar de mera reiteração de pedido do RHC 43009/BA.

Neste quarto recurso ordinário, sustenta a Impetrante, de início, *"nulidade do processo por violação ao devido processo legal e à ampla defesa vez que o Juízo de piso designou a data para a audiência de instrução e julgamento, antes mesmo de citar o paciente, desrespeitando flagrantemente o art. 396-A e 399 da Lei Processual Penal"* (fl. 116). Afirma, ainda, a ilegalidade do decreto constitutivo por ausência de representação do Autoridade Policial ou do Ministério Público.

Quanto à primeira arguição de nulidade, assim se manifestou o MM. Julgador de primeiro grau:

"A denúncia fora oferecida pelo Órgão Ministerial em 18/06/2013, sendo recebida aos 27/06/2013.

Observa-se que diferentemente do quanto alegado pelo impetrante, o mandado de citação do ora paciente expedido em 19/07/2013 foi devidamente cumprido aos 29/07/2013.

Por este Juízo foi designada audiência concentrada de instrução e julgamento (de que trata o art. 400 do CPP) para o dia 30/09/2013, às 08h:05min. O Sr. Willian se restou devidamente intimado para comparecer à audiência aos 13/09/2013.

Conforme designada, ocorre a audiência na data e horário previamente marcados, estando presentes o acusado e o Ministério Público, na pessoa de Dra. Roberta Masunari. Pelo Magistrado foi determinada a nomeação da Defensoria Pública, para que ofereça a Defesa Preliminar do réu Willian Araújo, haja vista este ter sido citado, mas ter transcorrido o prazo para apresentação da resposta à acusação." (fl. 83)

No ponto, o julgado vergastado se pronunciou nos seguintes termos, *in verbis*:

Depreende-se, portanto, que a alegação produzida pela Impetrante não corresponde ao trâmite real que foi imprimido ao feito, dele não advindo, à evidência, qualquer prejuízo para o Acusado.

Com efeito, com a designação antecipada da audiência de instrução e julgamento, visou o MM. Juiz processante, tão-somente, agilizar o percurso processual pertinente à ação originária instaurada, condicionando, contudo, a sua realização à admissibilidade da denúncia, a qual só seria analisada após a apreciação da resposta do Réu, como assim se constata dos termos do despacho exarado em 16/6/2013, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 48, e que adiante se transcreve:

"1. Cite-se;

2. Escoado o prazo sem resposta, intime-se a Defensoria Pública para apresentar a resposta à acusação;

3. Caso não rejeitada a Denúncia após a resposta, designo desde já a audiência concentrada de instrução e julgamento de que trata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o art. 400 do CPP para o dia 30.09.2013 às 08h:05min." (Grifos nossos) (Fl. 48)

Revelando-se equivocada a alegação, nesse sentido, sugerida, resta afastada a pretensão para que seja declarada a nulidade do feito, eis que nenhum prejuízo adveio para o Paciente com a adoção do procedimento denunciado, como assim proclamam o princípio do pas de nullité sans grief e as disposições do art. 563, do Código de Processo Penal, in verbis:

"Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa." (fls. 107/108)

De fato, os termos do art. 396 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008), o juiz receberá a denúncia e, após, ordenará a citação do acusado para oferecer resposta à acusação, como se vê, *in verbis*:

"Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias."

Assim, após a Lei n.º 11.719/2008, existem dois momentos a que o legislador atribui o termo "recebimento da denúncia", sendo que, somente no segundo, o juiz se pronuncia sobre as razões deduzidas na resposta à acusação.

Portanto, somente após a apresentação da resposta do réu à exordial acusatória, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008, o juiz procederá ao exame da absolvição sumária, caso arguida, designando data para a audiência, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal.

A propósito, confira-se o seguinte precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI n.º 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal.

II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada.

III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitido o prosseguimento do processo-crime.

IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta.

Ordem denegada." (HC 138.089/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 22/03/2010.)

Consoante leitura dos documentos colacionados nos autos do presente recurso ordinário em *habeas corpus*, não se verifica a nulidade suscitada. O Juízo de primeiro grau designou a audiência de instrução e julgamento como forma de dar celeridade ao feito, ressaltando que esta só ocorreria após a análise da defesa preliminar, caso recebida a denúncia.

Outra não foi a conclusão do Tribunal de origem que, analisando o caso dos autos, constatou que houve abertura de prazo para a Defesa apresentar resposta à acusação, tendo o Juízo processante nomeado a Defensoria Pública para o ato, por ter transcorrido *in albis* o prazo para oferecimento das razões.

Logo, não há como reconhecer nulidade no processo-crime, por não restar configurado, de forma concreta e efetiva, qualquer prejuízo ao Recorrente em decorrência da marcação adiantada da audiência, que ocorreu após a citação de réu e a análise da resposta à acusação.

De outro lado, consoante determinação legal expressa do Estatuto Repressivo, com nova redação dada pela Lei n.º 12.403/11, ao receber o auto de prisão em flagrante, independentemente de representação do Ministério Público ou da Autoridade Policial, sempre que presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código Penal, o Juiz deverá converter a custódia em prisão preventiva.

Como bem ressaltou o acórdão denegatório recorrido:

"Depreende-se, após análise detida dos autos, que a signatária da peça vestibular laborou em lamentável equívoco, uma vez que enquadrou o procedimento do Magistrado no art. 311, da Lei Adjetiva Penal, que disciplina situação diversa à levada ao conhecimento do referido Julgador. Nos autos em apreço, após receber o auto de prisão em flagrante e constatar que o mesmo estava livre de ilegalidades, o MM. Juiz processante entendeu necessária a sua conversão em prisão preventiva, o fazendo motivadamente, respaldado nas disposições constantes do art. 310, inciso II, do Código de Ritos Penal.

Assim prescreve o art. 310, do CPP:

"Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

...

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão".

Assim, ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, como dessa forma possibilita a mencionada norma, não age o juiz de ofício, ordenando a prisão do indiciado durante a fase investigatória, o que por lei seria vedado. Ele apenas recebe, já formalizada, a prisão resultante do flagrante, pondo em prática, a partir daí, as determinações legais nesse sentido previstas." (fls. 108/109)

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO PARA A PREVENTIVA DE OFÍCIO. VALIDADE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Juízo processante, ao receber o auto de prisão em flagrante, verificando sua legalidade e inviabilidade de sua substituição por medida diversa, deverá convertê-la em preventiva, quando reconhecer a existência dos requisitos preconizados nos arts. 312 e 313, do CPP, independente de representação ou requerimento.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento." (RHC 41.235/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- Desnecessária a existência de representação do agente policial ou da oitiva do Parquet, pois, existindo a necessidade da custódia preventiva respeitado os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, deve o magistrado, mesmo sem provocação, decreta-la.

Não há que falar em nulidade no decisum de primeiro grau pela ausência de representação policial ou ministerial, na medida em que se cuida de mera conversão da prisão em flagrante em preventiva, em exato cumprimento do dispositivo legal.

- A gravidade concreta do delito, em tese cometido, justifica a imposição da custódia cautelar ao paciente, tendo como escopo assegurar a garantia da ordem pública. A quantidade da droga (vários tabletes de maconha, escondidos no interior do veículo, pesando um total de 70.700 g - setenta quilos e setecentos gramas), bem como o tipo de arma (dois fuzis e dois carregadores, com elevado poder de fogo, provenientes do Paraguai) apreendidos no interior de um veículo quando abordado em fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em região de fronteira, revelam a severidade do fato e a periculosidade do paciente.

Habeas corpus não conhecido." (HC 263.320/MS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO PARA A PREVENTIVA DE OFÍCIO. VALIDADE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Juízo processante ao receber o auto de prisão em flagrante, verificando sua legalidade e insuficiência ou inadequação de substituição por medida diversa, deverá convertê-la em preventiva quando reconhecer a existência dos requisitos preconizados nos arts. 312 e 313 do CPP, independente de representação ou requerimento.

2. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de práticas delituosas.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

4. *Recurso em Habeas Corpus a que se nega provimento.*" (RHC 36.087/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, o presente recurso ordinário *habeas corpus* consubstancia-se em mera reiteração de pedido quanto às teses de ausência de fundamentação da prisão preventiva e excesso de prazo na formação da culpa, vez que possui as mesmas partes, o mesmo fundamento e idêntico objeto de insurgências recentemente desprovidas pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0129516-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 48.343 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00172196020138050000 172196020138050000 3046560820138050146

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAN SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.